

**RE nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 15.153 - RS
(2011/0061428-3)**

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA**
ADVOGADO : **CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **RURAL LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL**
ADVOGADOS : **ALESSANDRO MENDES CARDOSO**
JAQUELINE OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
JOÃO DÁCIO ROLIM

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. ISS. LEASING. OPERAÇÃO OCORRIDA ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 116/03. COMPETÊNCIA PARA COBRANÇA DO TRIBUTO. MUNICÍPIO DA SEDE DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR. RESP 1.060.210/SC, PROCESSADO E JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "O sujeito ativo da relação tributária, na vigência do DL 406/68, é o Município da sede do estabelecimento prestador (art. 12); c) a partir da LC 116/03, é aquele onde o serviço é efetivamente prestado, onde a relação é perfectibilizada, assim entendido o local onde se comprove haver unidade econômica ou profissional da instituição financeira com poderes decisórios suficientes à concessão e aprovação do financiamento - núcleo da operação de leasing financeiro e fato gerador do tributo" (REsp 1.060.210/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Seção, DJe 5/3/13).

2. Agravo regimental não provido." (Fl. 813)

Embargos de declaração foram opostos e rejeitados (fls. 857/863).

O Recorrente defende, além da existência de repercussão geral, violação aos artigos 146, inciso III e 156, inciso III, da Constituição Federal.

Contrarrazões às fls. 932/946.

Inicialmente admitida (fl. 949), a insurgência foi devolvida pelo Pretório Excelso, para que se observe o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do AI n.º 790.283/DF (Pleno, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe de 03/09/2010), decidiu que carece de repercussão

Superior Tribunal de Justiça

geral a questão alusiva à definição do sujeito ativo para cobrança do imposto sobre serviço - ISS (tema n.º 287/STF) .

Ante o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE o processamento do recurso extraordinário, nos termos do art. 543-A, § 5.º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2014.

MINISTRA LAURITA VAZ
Vice-Presidente

